

## TERMO DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1003456-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Antonia de Souza, CPF 246.835.958-50

Requerido: Alexandre Keller Guimarães Valarini - Me, CNPJ 07.614.750/0001-00, Llz

Transportes Ltda, CNPJ 10.605.944/0001-46 e Marcio Militão de Carvalho

Data da audiência: 22/07/2016 às 16:00h

Aos 22 de julho de 2016, às 16 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou o comparecimento da autora, acompanhada de sua advogada, Karen Cintia Benfica Soares Vallin OAB/SP 338.202. Presentes o réu Márcio Militão de Carvalho, acompanhado de sua advogada Elizabeth Mie Yamada Guimarães, OAB/SP 229.435. Presente o preposto do réu Alexandre Keller Guimarães Valarini - me, Sr. Cláudio Guimarães, OAB/SP 121.796, representado por sua advogada Elizabeth Mie Yamada Guimarães, OAB/SP 229.435. Iniciados os trabalhos, o MM Juiz colheu os depoimentos que seguem apartados. A seguir, os advogados das partes reiteraram suas alegações. Na sequencia, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Pretende a autora a condenação dos réus: a) no pagamento de indenização por danos morais; b) no pensionamento mensal de 02 (dois) salários mínimos. O corréu Alexandre Keller Guimarães Vallarini - ME, em contestação de folhas 48/61, suscita preliminares de: a) ilegitimidade ativa; b) ilegitimidade passiva; c) inépcia da inicial; d) prescrição; e) impossibilidade jurídica do pedido; f) falta de interesse de agir; g) falta de condições da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. O corréu Márcio Militão de Carvalho, em contestação de folhas 66/81, suscita preliminares de: a) ilegitimidade ativa; b) ilegitimidade passiva; c) inépcia da inicial; d) prescrição; e) impossibilidade jurídica do pedido; f) falta de interesse de agir; g) falta de condições da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. A corré LLZ Transportes Ltda, em contestação de folhas 86/109, suscita preliminares de: a) ilegitimidade passiva; b) indeferimento da petição inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica de folhas 145/181. Decisão saneadora de folhas 186/189, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa, de inépcia da inicial, de prescrição de ilegitimidade passiva e as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e condições da ação, suscitadas pelos corréus Alexandre Keller Guimarães Valarini - ME e Márcio Militão de Carvalho. Afastada também a preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial suscitadas pela corré LLZ Transportes Ltda. Decisão de folhas 202/204, reconsiderou a decisão de folhas 186/189, com relação à ilegitimidade passiva da corré LLZ Transportes Ltda, reconhecendo-a como parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e julgou extinto o feito, com relação à referida corré, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Relatei o essencial. Fundamento e decido. As preliminares já foram afastadas na decisão saneadora de folhas 186/189. O boletim de ocorrência de folhas 19 narra que o veículo caminhão transitava pelo acostamento e repentinamente adentrou à faixa da direita. Conclui-se, portanto, que o veículo caminhão interceptou bruscamente a trajetória da motocicleta. Os depoimentos das testemunhas foram firmes em corroborar a versão apresentada no boletim de ocorrência. Com efeito, ficou caracterizado a culpa do motorista do caminhão, na modalidade imprudência, ao mudar de faixa sem tomar as devidas cautelas. E sendo assim caracterizada a culpa, os réus cometeram ato ilícito. Define o artigo 186 que é aquele que, por imprudência, violar direito e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Aquele, por ato ilícito, causar dano a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

outrem, fica obrigado a repara-lo. Por oportuno, registro que não restou configurada culpa concorrente nem culpa exclusiva da vítima. Conforme já dito, a prova produzida nos autos foi firme em apontar que a causa eficiente do acidente foi a mudança de faixa do caminhão, sem as cautelas necessárias. Afastadas as teses de culpa exclusiva ou concorrente, verifica-se o dever de indenizar e compensar, de forma solidária, nos termos dos artigos 932, III e 942, parágrafo único do Código Civil. Inegável ao efeito, que a perda de um ente querido importa em danos morais, que devem ser reconhecidos in re ipsa. Embora difícil quantificar a dor da perda de um filho, ainda mais quando se considera que decorreu da atitude de terceiro, e não de evento natural, necessária a sua quantificação. Tratando-se de morte de filho, que residia com a mãe, fixo o dano moral no valor de R\$ 200.000,00. No tocante ao dano material, a obrigação de pensionamento em favor de seus genitores é de rigor. A indenização, sob a forma de pensão é calculada com base na renda auferida pela vítima, descontando-se sempre 1/3, porque se ela estivesse viva estaria despendendo pelo menos de um terco de seus ganhos em sua própria manutenção. O documento de folhas 29 comprova que a remuneração da vítima, filho da autora, era de R\$ 1.393,01 por mês. Assim, por correto estipular o valor da pensão o valor de R\$ 1.393,01, reduzido de um terço, até a idade que a vítima completaria sessenta anos. Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, de forma solidária, do pagamento da quantia de R\$ 200.000,00, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora a contar da data do acidente, e ao pagamento de pensão mensal correspondente à dois terços dos rendimentos mensais do falecido filho (folhas 29), valor a ser devidamente atualizado desde a data do sinistro, mediante índice do salário mínimo, anualmente, bem como à constituição de capital para segura o pagamento de indenização ou, alternativamente, a inclusão do nome da autora como beneficiária na folha de pagamento das empresas rés. Condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante a complexidade da causa e o trabalho realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. NADA MAIS. E para constar, eu, Ana Paula Lopes – M. 319.414, digitei e subscrevi o presente termo que depois de ido e achado conforme segue devidamente assinado.

Autora:
Adv. da autora:
Réu:
Réu:
Adv. dos réus:

CERTIFICO E DOU FÉ que, os depoimentos das testemunhas, bem como depoimentos pessoais que houverem, nos termos dos Provimentos de n°s. 866/2014 do Eg. Conselho Superior de Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foram gravados em mídias (CD's) e que serão depositados em Arquivo Digital, próprio do Cartório. Certifico, também, que as gravações dos depoimentos tiveram a ciência das partes e respectivos advogados de que, na hipótese de "desgravação" dos referidos depoimentos, tal incumbência ficará à cargo das partes. Todo o referido é verdade e, para constar, eu, Ana Paula Lopes – M. 319.414, digitei e subscrevi o presente termos que, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado.